



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.513

Recurso nº: 64.284 - IRPF - Exs. de 1985 e 1986

Recorrente: GEORGE RAULINO

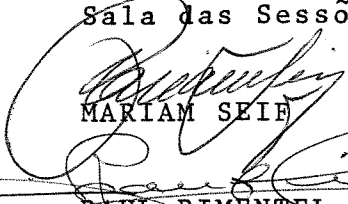
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS: Cancela-se os débitos fiscais do Imposto de Renda originários de lançamentos feitos com base em depósitos bancários, por força do disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88.

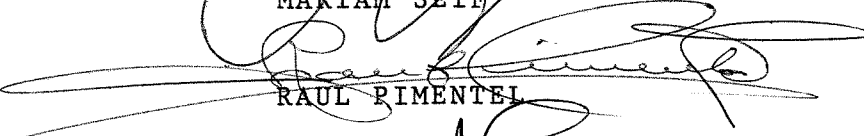
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGE RAULINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito, com base no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10166-006.429/88-41****RECURSO Nº: 64.284****ACORDÃO Nº: 101-82.513****RECORRENTE: GEORGE RAULINO****R E L A T Ó R I O**

O contribuinte acima identificado recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física, acrescido de encargos legais por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "SOL E VENTO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., nos autos do processo fiscal nº 10166-003.188/88-60, da qual o interessado é sócio.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12 tendo o recorrente se reportado às razões de defesa invocadas no processo principal.

3. Pela decisão de fls. 16/17 a exigência foi mantida integralmente pela autoridade a quo, a efeito do que já ocorrera com aquele procedimento e pelas mesmas razões.

4. Segue-se às fls. 23/410 tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-82.513

V O T O

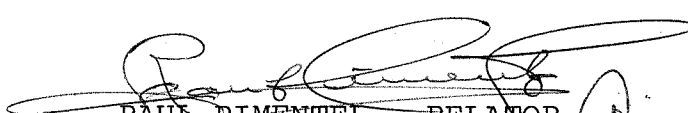
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 99.547, em Sessão de 05.11.91, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.250, por unanimidade de Votos, acolheu a preliminar argüida pelo recorrente com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei número 2.471/88, e cancelou o débito fiscal por originar-se em lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários.

O julgamento no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, razão pela qual o presente débito deverá ser também cancelado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar cancelado o débito fiscal de que cuida os presentes autos.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 